

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

AGOSTO LILÁS
conscientização pelo fim
da violência contra a mulher

Prazo para regularização de obras escolares em todo o Brasil é prorrogado até 25 de janeiro de 2025

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria nº 716, de 26 de agosto de 2024, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante. Com a nova determinação, os entes federados têm até 28 de janeiro de 2025 para apresentar as respostas necessárias, permitindo uma melhor organização e cumprimento das exigências técnicas da autarquia. A prorrogação visa assegurar a continuidade dos projetos e atender às necessidades de escolas e centros de educação profissionalizante em diversas regiões.



[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Ex-Prefeito Condenado por Desviar Recursos de Empréstimo para Salários de Servidores

A 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) aceitou a apelação de um ex-prefeito de Santa Maria/TO, condenado pela 4ª Vara Federal Criminal de Tocantins por desviar R\$ 4.466,56 de empréstimos destinados à Caixa Econômica Federal para pagar salários de servidores. A pena original de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, foi substituída por penas restritivas de direitos, incluindo prestação pecuniária e serviços à comunidade. A relatora, desembargadora federal Solange Salgado da Silva, confirmou que a materialidade e autoria do desvio estão comprovadas, não havendo base para desclassificação do crime para peculato-desvio.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Tema Repetitivo 1140 - STJ

O julgamento decidiu que, para ajustar benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devem ser aplicados os limitadores vigentes na época da concessão. Isso inclui utilizar o teto do salário de contribuição estabelecido por cada emenda como o maior valor-teto e metade desse valor como o menor valor-teto para o cálculo da renda mensal.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️



3 de Setembro
Transmissão ao Vivo

EVG
Escola Virtual de Gestão

CURSO ONLINE

Capacitação sobre Comunicação Pública e Governamental

Giuliano Panvéchio
Professor

3 de SETEMBRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 | @gepamconsultoria

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#) 🖱️



Última chamada: prazo final para habilitação ao VAAR e VAAT do fundeb 2025 se encerrará em 31 de agosto

Os Municípios têm até 31 de agosto para se habilitar ao VAAR e VAAT do Fundeb 2025. Para isso, devem enviar ou corrigir as informações da matriz de saldos contábeis de 2023 no SICONFI/STN e atualizar os dados de 2023 no SIOPE/FNDE, incluindo o Anexo da Educação do RREO. Alternativamente, é necessário regularizar quaisquer pendências no Sistema Integrado de Monitoramento e Execução e Controle (Simec).

Clique aqui para acessar



Edilson Pereira de Godoy
Professor



Justiça negou direito de resposta ao Município após reportagem de irregularidade em obra

A 11ª Câmara de Direito Público do TJ-SP confirmou a decisão que negou ao município de São Caetano do Sul o direito de resposta após uma reportagem sobre irregularidades em obra pública. O relator Márcio Kammer de Lima destacou que a matéria jornalística não comprometeu gravemente a imagem do município e ressaltou a importância da liberdade de expressão.

Clique aqui para acessar



TCU Decisões do TCU

Acórdão 1589/2024 Plenário

Para serviços continuados com dedicação exclusiva regidos pela Lei 14.133/2021, atestados de capacidade técnica devem comprovar a gestão de mão de obra e não a execução de serviços idênticos, com justificativas técnicas para exceções.

Acórdão 6550/2024 - Primeira Câmara

Para habilitação em licitação, não é necessário comprovar quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional, apenas o registro ou inscrição.

Acórdão 1517/2024 Plenário

O TCU deve avaliar a gestão global das contas anuais, considerando irregularidades e atos conexos para determinar se são graves o suficiente para comprometer as contas do gestor.

TCE/SP Decisões do TCE/SP

TCE/SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TC 010866.989.24-7

Julgados e a Deliberação SEI nº 0017044/2021-10 indicam a inadequação da participação de cooperativas em licitações que exigem subordinação e pessoalidade.

TC 012321.989.24-6

O pedido de divisão dos lotes por faixa etária prejudica a economia de escala e a gestão eficiente, conforme a Lei nº 14.133/2021.

TC 012321.989.24-6

A Prefeitura deve realizar leilões eletrônicos em conformidade com a Lei Federal 14.133/21, após a Representação questionar a falta de justificativas para a modalidade presencial do certame.

Nova apuração da base de cálculo do Pasep

Eduardo Franco da Silva¹

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região, através do Parecer SEI nº 6.530/2022/ME, aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Despacho nº 168/2024/PGFN-MF, de 08/06/2024, propôs a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer. A proposta consiste na possibilidade de dedução da base de cálculo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PASEP], dos valores repassados pelos entes federativos às entidades previdenciárias, a título de cota patronal e de cobertura das insuficiências financeiras do Regimes Próprios de Previdência Social [RPPS], desde que essas verbas sejam incluídas na base de cálculo do mesmo tributo devido pelas entidades receptoras.

A proposta de dispensa de impugnação judicial fundamenta-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária [ACO] nº 3.404/DF.

Esta Orientação Preventiva complementa as Notas Técnicas elaboradas pela GEPAM [nº 20 e 22 de 2013, e 47 de 2014], e retifica parcialmente a Orientação Preventiva nº 042/2020. Ademais, ratifica o entendimento manifestado na Nota Técnica nº 81, de 21 de novembro de 2017, que defende a exclusão das transferências aos RPPS da base de cálculo do PASEP no órgão repassador, com fundamento na parte final do artigo 7º, da Lei nº 9.715/1998. A controvérsia surgiu a partir da publicação da Solução de Consulta nº 278/2017 pela Coordenação-Geral de

Tributação da Receita Federal que gerou dúvidas quanto à correta apuração da base de cálculo do PASEP. O STF, no entanto, decidiu que as conclusões da SC Cosit nº 278/2017, no que diz respeito à inclusão dos valores referentes ao repasse da contribuição previdenciária patronal e à cobertura de insuficiências financeiras na base de cálculo do PASEP, carecem de respaldo legal.

Desta forma, *“os repasses de recursos do ente (estadual, municipal ou Distrito Federal), a título de cobertura de insuficiências financeiras do RPPS e de cota patronal para os regimes previdenciários próprio e complementar dos servidores, às entidades dotadas de personalidade jurídica distinta do ente podem ser deduzidos da base de cálculo do seu PASEP, nos casos em que esses recursos sejam ofertados à tributação do PASEP exigido da entidade.”*

Diante do exposto, recomenda-se que os órgãos repassadores de recursos para cobertura de insuficiências financeiras e a título de cota patronal aos regimes de previdência dotados de personalidade jurídica de direito público distinta do ente, excluam os respectivos valores da base de cálculo do PASEP, desde que esses valores integrem a base de cálculo da contribuição devida pela entidade beneficiada.

Por outro lado, os órgãos receptoras [entidades beneficiadas] organizados sob a forma de Autarquia, devem considerar esses valores na base de cálculo da contribuição para o PASEP, desde que tais verbas tenham sido excluídas na base de cálculo do PASEP devido pelo ente repassador.

¹Contabilista, Sócio-diretor da GEPAM, Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Foi servidor da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina – EMDA, de 1990 à 1995, servidor da Prefeitura Municipal de Adamantina – 1994 à 2002; Consultor Público na empresa Audatec – Consultoria e Assessoria de 2002 à 2004. Diretor da GEPAM desde a sua fundação em 23/01/2004. Tem atuação em Direito Administrativo, Recurso Humanos, Folha de Pagamento, Terceiro Setor e Gestão Pública.

Repactuação e seus horrores - O art. 135 da Lei Federal nº 14.133/21Ivan Barbosa Rigolin¹

I – O tema desta vez é a repactuação dos contratos, focando-se o art. 135 da nova lei de licitações. E outra vez ocorre de os parágrafos do dispositivo constituírem uma penitência do aplicador, ou o resgate antecipado de algumas de suas culpas e suas mazelas, que há de servir como crédito no julgamento final.

O legislador nesta nova lei escreve o caput para cumprir sua função de legislar, e depois passa a redigir os parágrafos como desforra de alguma frustração, vingança, sadomasoquismo, tara profissional ou outra aberração comportamental que mereceria terapia adequada. Poderiam ser classificados como recalques legislativos, seguramente tratáveis se detectados no início.

É impressionante, sempre nesta nova lei de licitações, a derrocada qualitativa da abertura do artigo e o subseqüente quadro dos parágrafos, em que o legislador parece excluir a censura do que produz, devendo sentir-se no direito de extravasar suas mágoas e suas irrealizações, ou seus dramas internos menos confessáveis. Ou parece, de outro modo, que o autor do caput é um e o autor dos parágrafos é outro, atuando na sombra e na polaridade do primeiro.

Com efeito se afiguram dois mundos distintos, e esta nova lei melhoraria extraordinariamente se ao menos metade dos parágrafos simplesmente não existisse, ou caso fosse revogada se possível até o final do expediente de hoje. A sua despiciência, inutilidade, rebarbatividade, e o seu artificialismo, espoucam à primeira leitura, sem disfarce possível.

Mas prossigamos.

III – Por partes, como preferia Jack, o estripador:

a) o instituto escolhido pela lei para prover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos que o caput menciona foi a repactuação. Essa palavra significa revisão, reformulação, rearranjo, recombinação, renegociação, ou simplesmente a formulação de um novo pacto para substituir ou pra atualizar o inicialmente celebrado. Qualquer destas palavras serviria;

b) repactuação exclui a ideia de mera atualização financeira pelo índice contratado no momento contratado, ou reajuste, ou reajustamento, todos que se dão por mero apostilamento, ou anotação, ou averbação, sempre pelo gestor do contrato, e não alteram o contrato nem exigem termo aditivo, nem autorização superior. É mais que isso, e como alteração do contrato demanda demonstração da alta dos custos do contratado e de acordo entre as partes, para a formalização de um aditamento. Nada tem de ‘automático’ ou ‘semiautomático’ como um simples reajuste pelo índice pactuado;

c) os contratos objeto deste art. 135 são de (I) serviços contínuos com regime de (II) dedicação exclusiva de mão de obra ou (III) com predominância de mão de obra. Estão portanto excluídos contratos de obra e de compra, assim como contratos de serviços não-contínuos, ou contratos de serviços contínuos que não de dedicação exclusiva de mão-de-obra ou com predominância de mão-de-obra;

d) assim sendo, para esses últimos contratos mencionados não se aplica este art. 135 na sua eventual repactuação; o art. 135 pode inspirá-la, mas não será a fonte de direito da sua repactuação. Mas isso não significa que não podem ser repactuados, e essa ideia não faz o menor sentido;

¹Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos.

IV – Agora os parágrafos, que merecem os seguintes comentários:

- a) os §§ 1º e 2º, abordados em conjunto, levantam hipóteses que, pensamos, dificilmente passariam pela cabeça de alguém, mais ou menos como a ideia um fabricante se preocupar em aumentar a quantidade de determinado componente químico do afugentador de duendes que fabrica, ou algo parecido;
- b) proíbem que o ente público contratante (§ 1º) se envolva ou se vincule contratualmente com assuntos internos do contratado (como cláusulas não-trabalhistas das convenções coletivas), e – agora é pior – (§ 2º) proíbem que o ente público se vincule a ‘disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública’;
- c) ora, se porventura existem disposições que apenas se aplicam ao poder público, e se elas estão presentes em dado contrato público, então como delas ‘desvincular’ o ente contratante? Como se pode desvincular o poder público de algo que somente foi concebido para o próprio poder público? Isto constitui uma carta enigmática de almanaque de farmácia, muito em voga nos anos 20 e 30 do século passado, mas na lei atual de licitações é uma instância no mínimo patética.
- d) Como se disse, é inimaginável de onde surgiram as ideias destes §§ 1º e 2º. Seria como se vacinar contra uma doença erradicada no século XII, ou como disciplinar a construção de abrigos contra ataques aéreos dos nazistas do terceiro reich. De possivelmente proveitoso nesta vista d’olhos apenas se pode recomendar ao autor dos editais e das minutas de contrato que jamais deixe sequer passar por perto a possibilidade de incidir nestas proibições,

ou mesmo ventilar essa hipótese, eis que inútil, despropositada, descabida e por completo estranha a uma concepção normal e sadia de cláusulas contratuais.

V – O § 3º não tem muita lógica, e apenas de vez em quando faz sentido. Assim como não existe data para ficar doente ou para bater o carro, não pode haver previsão do momento de pedido de repactuação, como se apenas os aumentos salariais dos empregados do contratado fossem o único motivo e nesse momento o parágrafo faz sentido, já que os aumentos são anuais.

Pode existir motivo mais do que relevante a qualquer tempo para o contratado requerer a repactuação, bastando provar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi rompido por circunstâncias alheias à sua vontade.

Do modo como redigido dá a ideia de que o único fundamento da repactuação é a variação da remuneração dos empregados do contratado, quando todo sabem é exaustão que esse - que é previsível – é apenas um motivo dentre infindáveis outros. Então, nenhum sentido faz congelar a repactuação até decorrer um ano da contratação.

Repactuação é revisão que pode ser necessária por inúmeros motivos, de modo que não se pode fazer o contratado requerente aguardar até perto de um ano para ter estudado o seu requerimento – repita-se, mesmo que o contrato seja principal ou exclusivamente de mão-de-obra. Motivos de força maior, durante todos os dias do ano, sempre ocorrem, e são perfeitamente delimitáveis e financeiramente quantificáveis. Não tem muito futuro este § 3º, pois que não se concebe que a teoria ou o regramento da repactuação seja diferente entre as várias espécies e entre os vários objetos de contratos.

O § 4º, a seu turno, é simplesmente horroroso. Pela sua leitura a lei tenta preservar a inaplicável anualidade do § 3º na marra, a força, seja como for.

Então um contrato é repactuado por causa do reajuste de uma categoria de empregados, verificando-se o que isso representa para o valor do contrato. Dois meses depois, outra categoria tem reajuste, e se repete o cálculo da nova repactuação proporcional.

Assim, se houver cinco categorias profissionais, cada qual com reajuste ou normação coletiva de reajuste em época diversa das outras, então por cinco vezes o contrato é repactuado, num trabalho multiplicado, difícilíssimo, incerto, nem um pouco econômico, nem direto, nem objetivo.

Se a lei quis ser austera com a possibilidade de repactuação, neste momento arregaçou a sua austeridade, e permitiu uma autêntica farrado-boi em matéria tão sensível. O desserviço que que as múltiplas possibilidades de repactuação abrem é inestimável, e se augura que jamais o ente contratante se valha deste degradante § 4º, pior do que o qual é impossível imaginar.

Até aqui, temos:

1º) repactuação não pode ter data certa, porque isso contraria sua imprevisibilidade. O que é previsível é o reajustamento ou reajuste, isso, sim;

2º) repactuação parcelada em fatias piora o quadro e agrava o destrato legal do instituto. Equivale a soltar macaco furioso em loja de cristais, ou promover tourada dentro de um museu de arte.

VI – O § 5º é apenas uma exemplificação da balbúrdia que o § 4º, se utilizado como está escrito, de certo promoverá dentro da Administração contratante. Merece os mesmos comentários e idêntico repúdio.

A só ideia de que a repactuação pode ou deve levar em conta as diversas categorias profissionais existentes dentro da empresa contratada é repita-se, juridicamente doentia. Não tem a mais remota condição de dar bom resultado, e a autoridade que for incauta a ponto de experimentá-la bem logo saberá do que aqui se fala. O § 6º reforça a ideia de que apenas revisões remuneratórias dos empregados do contratado podem ensejar repactuação. Esquece-se de que mais fatores de azar, de força maior, de casos fortuitos, de acontecimentos cercados pelo aleatório também podem demandar pedidos de repactuação.

E olvida-se também o dispositivo de que não é apenas o contratado que pode requerer repactuação. mas também a Administração pública contratante. Fatos podem ocorrer que reduzam os custos do contratado, ligados ou não ao mundo exclusivamente trabalhista ou previdenciário, que demandem repactuação a ser requerida pelo ente público contratante. Um exemplo do dia: se o governo federal conseguir suprimir a desoneração (previdenciária) da folha de pagamento, então os custos trabalhistas do empregador darão um salto, e nesse primeiro momento o contratado pedirá repactuação.

Entretanto, se e quando voltar a desoneração será o poder público contratante que baterá às portas do seu contratado, exigindo redução do valor do contrato. Repactuação é via de mão dupla, mas o legislador parece ignorá-lo.

Que todas as forças do universo em assembleia reunidas protejam a nação brasileira da nova lei de licitações e de contratos administrativos, se for exercitada com a inconsciência informativa de muitos de seus dispositivos.

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

Índices de inflação – 2023/2024¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	-	-	-	-

UFESP (2024)	R\$ 35,36
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)	R\$ 1.412,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)	R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)	R\$ 4.580,57
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)	R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)	R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)	R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br